

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022  
(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, para dispor sobre a publicidade e a obrigatoriedade da manutenção de registro de entradas e de saídas dos órgãos e entidades do Poder Público.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 6º e 7º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (LAI), para dispor sobre a publicidade e a obrigatoriedade da manutenção de registro de entradas e de saídas dos órgãos e entidades do Poder Público.

Art. 2º. O art. 6º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

IV – manutenção e o controle da informação atinente aos registros de acesso a suas repartições.” (NR)

Art. 3º. O art. 7º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226071073400>



\* C D 2 2 6 0 7 1 0 7 3 4 0 0 \*

VIII - informação sobre os registros de acesso a suas repartições.

.....

§ 7º A informação de que trata o inciso VIII deste artigo compreende, no mínimo, o nome completo, data, horário, local de destino no órgão público, bem como o nome da autoridade ou servidor com quem será realizada a agenda.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que trata do acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Especificamente, o projeto altera artigos para tornar o acesso a informações mais eficaz e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos no texto da Constituição da República de 1988.

A primeira alteração impõe que caberá aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a manutenção e o controle dos registros de acesso em suas repartições, podendo ser implementado em cada órgão, além dos controles de entrada os de saída, além das demais disposições do artigo.

A medida se justifica para preservar o Princípio da Publicidade, atinente às atividades desenvolvidas pela Administração Pública, prevista no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, bem como a manutenção de informações importantes para gerenciar e controlar o acesso aos órgãos e entidades do poder público, haja vista a quantidade de indivíduos que transitam pelas repartições dos mais variados órgãos públicos todos os dias e a relevância de se registrar tais dados para que possam ser utilizados em pesquisas futuras, de interesse da gestão e/ou da população, em geral.

A segunda alteração estabelece que as informações referentes aos acessos, incluindo registros de data e horário de entrada, com nome completo das pessoas e o destino dentro dos órgãos e entidades do poder público, são ostensivas. Os órgãos públicos, ainda que se configurem como bens especiais, são bens públicos e, como tal, não podem omitir



\* CD226071073400\*

informações sobre suas visitas e motivações para reuniões com autoridades e servidores públicos. Afinal, os registros de acesso de pessoas nos órgãos públicos consistem em informação pública de relevante interesse para a sociedade, portanto, sujeita à publicidade e ao controle social.

É possível extrair das leis que tratam da matéria em nosso ordenamento jurídico que é dever da Administração Pública manter dados atinentes às suas atividades e relevantes para a sociedade ou para a própria instituição, de modo transparente, observando sempre a disponibilidade, autenticidade e integridade das informações que estiverem sob seu controle.

Assim, consoante o que está disposto nos demais artigos da Lei 12.527 (Lei de Acesso à Informação – LAI), tem-se que as alterações do presente Projeto de Lei trarão maior presteza na gestão de informações de utilidade pública, à medida que possibilitará acesso rápido às informações referentes ao acesso aos órgãos do poder público, facilitando pesquisas, implementação de políticas públicas com a finalidade de ampliar o acesso aos serviços públicos, privilegiando a transparência para sociedade.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

Sala de sessões, em 20 de abril de 2022.

**Deputado Alex Manente  
Cidadania/SP**



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Alex Manente  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226071073400>



\* C D 2 2 6 0 7 1 0 7 3 4 0 0 \*